
Regimento de Assembleia de Freguesia

União de Freguesias de
Almodôvar e Senhora da
Graça de Padrões

2013



CITYHALL

Índice

	Número de Página
CAPÍTULO I NATUREZA	4
Artigo 1.º Âmbito	4
Artigo 2.º Sede	4
CAPÍTULO II DO MANDATO	5
Artigo 3.º Mandato	5
Artigo 4.º Instalação	5
Artigo 5.º Primeira Reunião	5
Artigo 6.º Suspensão do mandato	6
Artigo 7.º Renúncia ao mandato	6
Artigo 8.º Perda de mandato	7
Artigo 9.º Substituição	7
Artigo 10.º Preenchimento de Vagas	8
Artigo 11º Alteração da Composição da Assembleia	8
CAPÍTULO III DA MESA DE ASSEMBLEIA	8
Artigo 12.º Composição da Mesa	8
Artigo 13.º Eleição da Mesa	9
Artigo 14.º Competências da Mesa	9
CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS	10
Artigo 15.º Competência do Presidente da Assembleia de Freguesia	10
Artigo 16.º Competência dos Secretários	10
Artigo 17.º Deveres dos membros da Assembleia de Freguesia	10
Artigo 18.º Direitos dos membros da Assembleia de Freguesia	11
Artigo 19.º Competências da Assembleia de Freguesia	11
Artigo 20.º Direitos e Regalias	12
CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO	12
Secção I – Disposições Gerais	12
Artigo 21.º Quórum	12
Artigo 22.º Deliberações	13
Artigo 23.º Sessões e Reuniões	13
Artigo 24.º Publicidade das Sessões	14

Artigo 25.º Sessões Ordinárias	14
Artigo 26.º Sessões Extraordinárias	15
Artigo 27.º Participação dos membros da Junta de Freguesia nas sessões	15
Artigo 28.º Direito de participação sem voto na Assembleia	15
Artigo 29.º Estatuto de Oposição	16
Secção II – Organização dos Trabalhos	16
Artigo 30.º Períodos das reuniões	16
Artigo 31.º Período de antes da ordem do dia	16
Artigo 32.º Período da ordem do dia	16
Artigo 33.º Distribuição dos tempos e organização das intervenções	17
SECÇÃO III – Uso da Palavra	17
Artigo 34.º Uso da palavra	17
Artigo 35.º Fins e modo do uso da palavra	18
Artigo 36.º Pedidos de esclarecimento	18
Artigo 37.º Protestos	18
Artigo 38.º Voto	19
CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias	19
Artigo 39.º Justificação de faltas	19
Artigo 40.º Atas	20
Artigo 41.º Atos Nulos	20
Artigo 42.º Comissões	20
Artigo 43.º Interpretações	21
Artigo 44.º Alterações ao Regimento	21
Artigo 45.º Entrada em vigor	21

CAPÍTULO I

NATUREZA

Artigo 1.º

Âmbito

1. A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da União das Freguesias de Almodôvar e Senhora da Graça de Padrões e regula a sua atividade pela legislação em vigor e pelo presente Regimento em cumprimento da alínea a) do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 75/20013, de 12 de setembro.
2. A Assembleia de Freguesia representa toda a União das Freguesias de Almodôvar e Senhora da Graça de Padrões no seu conjunto populacional e territorial.
3. A atividade da Assembleia de Freguesia visa a defesa dos interesses da Freguesia e a promoção do bem-estar da população.
4. A Assembleia de Freguesia é composta, por nove membros eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, segundo o sistema de representação proporcional, atendendo a ter um número inferior a cinco mil e superior a mil eleitores.
5. O presente regimento desenvolve as competências autárquicas previstas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro, Retificação n.º 9/2002, de 5 de março, Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e visa conferir maior eficácia e transparência ao funcionamento da Assembleia de Freguesia.

Artigo 2º

Sede

1. A Assembleia de Freguesia tem a sua sede no edifício da sede da União de Freguesias, sita em Rua do Cinema, Apartado 17, 7700-909 Almodôvar, onde decorrem as suas sessões e trabalhos.
2. As sessões e trabalhos da Assembleia de Freguesia poderão decorrer noutro local, quando deliberado pela mesma.

CAPÍTULO II

DO MANDATO

Artigo 3.º

Mandato

1. O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia inicia-se com a sessão de instalação da mesma e cessa com o ato de eleição da Assembleia subsequente, sem prejuízo da suspensão, renúncia ou cessação do mandato.
2. O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia é de quatro anos.

Artigo 4.º

Instalação

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, proceder à convocação dos eleitos para a instalação da nova Assembleia, no prazo de cinco dias subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. A instalação da Assembleia procede-se até ao vigésimo dia após a data do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
3. No ato da instalação, o responsável pelo mesmo, verifica a identidade e legitimidade dos eleitos e designa-se, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

Artigo 5.º

Primeira Reunião

1. Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da Assembleia de Freguesia.
2. Na ausência de disposição regimental compete à Assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

Artigo 6.º

Suspensão do mandato

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. São motivos de suspensão, os seguintes:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a trinta dias.
3. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Assembleia de Freguesia e apreciado pelo plenário na reunião imediata à da sua apresentação.
4. A suspensão do mandato não poderá ultrapassar trezentos e sessenta e cinco dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. Durante a suspensão, os membros da Assembleia de Freguesia são substituídos nos termos do artigo 10.º do regimento.
6. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a sua redação pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.
7. Quando um membro da Assembleia de Freguesia retomar o exercício do mandato cessam automaticamente, os poderes do seu substituto.

Artigo 7.º

Renúncia ao mandato

1. Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato.
2. A renúncia pode decorrer quer antes ou depois do ato da instalação mediante comunicação escrita dirigida a quem deve proceder à instalação do órgão ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a sua redação pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.
4. A falta do eleito local ao ato de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito. Tal aplica-se igualmente à falta do substituto, quando convocado, no ato de assunção de funções.

Artigo 8.º

Perda de mandato

1. A perda do mandato verifica-se nos casos previstos na Lei n.º 27/96, de 01 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2011, de 30 de novembro.
2. Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática do seguinte ato: intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
3. A decisão de perda de mandato é da competência do tribunal administrativo do círculo competente, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 27/96, de 01 de agosto.

Artigo 9.º

Substituição

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir, nos casos de ausências, por períodos até trinta dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo 10.º do regimento e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 10.º

Preenchimento de Vagas

1. As vagas ocorridas na Assembleia de Freguesia, quer sejam temporárias ou definitivas, são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 11.º

Alteração da Composição da Assembleia

1. Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão são preenchidos nos termos do artigo 79º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro.
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia de Freguesia, o Presidente comunica o facto ao Governador Civil para que este marque, no prazo máximo de trinta dias, novas eleições.
3. Compete à Assembleia de Freguesia verificar a eventual alteração posterior da composição da Assembleia e prosseguir, através do Presidente da Assembleia, às atividades necessárias à substituição dos membros que dela deixarem de fazer parte.
4. A nova Assembleia de Freguesia completará o mandato da Assembleia de Freguesia anterior.

CAPÍTULO III

DA MESA DE ASSEMBLEIA

Artigo 12.º

Composição da Mesa

1. A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, sendo o Presidente substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.

2. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia elegerá, por escrutínio secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que presidirá à sessão.

Artigo 13.º

Eleição da Mesa

1. A Assembleia é eleita e destituída de entre os seus membros.
2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia.
3. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.
4. A Mesa pode ser destituída, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

Artigo 14.º

Competências da Mesa

1. Compete à Mesa da Assembleia de Freguesia:
 - a) Elaborar a Ordem do Dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia;
 - d) Encaminhar para a Assembleia de Freguesia as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - e) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro
 - f) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - g) Proceder à marcação e justificação de faltas dos Membros da Assembleia de Freguesia;
 - h) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia de Freguesia.
2. Das decisões da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO IV **DAS COMPETÊNCIAS**

Artigo 15.º

Competência do Presidente da Assembleia de Freguesia

1. As competências do Presidente da Assembleia de Freguesia, são as constantes no artigo 14.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro:
 - a) Representar a Assembleia e assegurar o seu regular funcionamento;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, elaborando as respetivas ordens de trabalho e sua distribuição;
 - c) Presidir às sessões e reuniões da Assembleia, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e disciplinar as sessões;
 - d) Assegurar o cumprimento da lei e regularidade das deliberações;
 - e) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - f) Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu Presidente ou do seu substituto legal às reuniões da Assembleia de Freguesia;
 - g) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para os efeitos legais;
 - h) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
 - i) Exercer as demais competências legais.

Artigo 16.º

Competência dos Secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Artigo 17.º

Deveres dos membros da Assembleia de Freguesia

Constituem deveres dos membros da Assembleia de Freguesia:

- a) Comparecer, assinar a lista de presenças, e permanecer nas respetivas sessões e reuniões da Assembleia e das comissões para que foram nomeados;

- b) Justificar as faltas que deem às sessões e reuniões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertencem, nos termos da lei;
- c) Desempenhar as tarefas que lhe forem confiadas e os cargos para que foram eleitos ou designados pela Assembleia, salvo escusa devidamente fundamentada;
- d) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixada no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia de Freguesia;
- g) Contribuir com a sua diligência para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia e, em geral, para a observância da constituição e da lei;
- h) Manter um contacto estreito com as populações, organizações populares de base territorial e coletividades da área da Freguesia.

Artigo 18.º

Direitos dos membros da Assembleia de Freguesia

Constituem direitos dos membros da Assembleia de Freguesia, além dos conferidos por lei, e reportando a assuntos de interesse da Freguesia:

- a) Participar nas discussões;
- b) Apresentar, por escrito, requerimentos, pareceres, propostas, recomendações e moções;
- c) Invocar o Regimento e apresentar recursos, protestos e contra protestos;
- d) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- e) Solicitar por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia de Freguesia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia de Freguesia;
- f) Receber as atas das reuniões da Junta de Freguesia;
- g) Propor alterações ao Regimento.

Artigo 19.º

Competências da Assembleia de Freguesia

1. Compete à Assembleia de Freguesia:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionados com as atribuições da Freguesia, e sem interferência na atividade normal da Junta;
 - d) Solicitar e receber informação, através da Mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
2. No exercício das respetivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, quando necessário, por trabalhadores dos serviços da Freguesia designados pela Junta de Freguesia.

Artigo 20.º

Direitos e Regalias

1. Segundo o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as suas alterações, os membros dos órgãos deliberativos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos a que pertencem ou em atos oficiais a que devem comparecer.
2. No caso previsto no número anterior as entidades empregadoras dos eleitos locais têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 21.º

Quórum

1. A Assembleia de Freguesia só pode funcionar e deliberar quando estejam presentes a maioria do número legal dos seus membros.
2. A verificação das presenças é realizada à hora indicante na convocatória, através da chamada, existindo tolerância de dez minutos.
3. Quando não haja quórum para a Assembleia funcionar, haverá lugar ao registo de presenças, ausências e a elaboração da ata.
4. O Presidente designa outro dia para a nova sessão.

Artigo 22.º

Deliberações

1. Os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.
2. Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.
3. Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião. Tratando-se de sessão ordinária do órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
5. A votação faz-se nominalmente.
6. As deliberações que envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
7. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
8. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
9. Qualquer membro da assembleia pode recorrer de decisões do presidente ou da mesa.

Artigo 23.º

Sessões e Reuniões

1. Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.
2. As sessões do órgão deliberativo da autarquia local são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.
3. A Assembleia de Freguesia reúne-se nos termos da lei mediante convocatória do seu Presidente, feita e publicitada com a antecedência mínima de dez dias sobre a data de realização da sessão.

4. As sessões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a Assembleia deliberar o prolongamento do tempo até ao dobro do atrás referido.
5. Os membros da Assembleia de Freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 100% do abono previsto no n.º1 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril.

Artigo 24.º

Publicidade das Sessões

1. Às sessões deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
2. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir, salvo caso de manifesta indisciplina.
3. A Mesa da Assembleia deverá diligenciar no sentido de que seja dada a máxima publicidade aos trabalhos da Assembleia, nomeadamente através da afixação de editais nos locais destinados e a sua divulgação através dos meios de comunicação da Junta de Freguesia.
4. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sendo punido o exposto com coima de 150 € a 750 €. A aplicação da coima é de competência do juiz da comarca, após participação do presidente da Assembleia.

Artigo 25.º

Sessões Ordinárias

1. A Assembleia de Freguesia terá anualmente quatro sessões ordinárias, em abril, junho, setembro, novembro ou dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de receção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão.

Artigo 26.º

Sessões Extraordinárias

1. A Assembleia de Freguesia pode reunir em sessão extraordinária por iniciativa da Mesa ou quando requerida:
 - a) Pelo Presidente da Junta de Freguesia em execução de deliberação desta;
 - b) Por um terço dos seus membros;
 - c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia, equivalente a trinta vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a cinco mil, ou a cinquenta vezes, quando for superior.
2. Os requerimentos deverão ser apresentados por escrito com indicação do assunto.
3. O Presidente da Mesa, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da Mesa ou à receção dos requerimentos, por edital e por carta com aviso de receção ou através de protocolo procede à convocação da sessão.

Artigo 27.º

Participação dos membros da Junta de Freguesia nas sessões

1. A Junta de Freguesia far-se-á representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo Presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta, ou do seu substituto.
4. Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito de defesa da honra.
5. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia a comunicação à Junta de Freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia.

Artigo 28.º

Direito de participação sem voto na Assembleia

1. Podem participar nas sessões da Assembleia de Freguesia, sem direito de voto:
 - a) Os membros da Junta de Freguesia;

- b) Os representantes das organizações populares da base territorial constituídas na área da Freguesia.
2. Podem participar nos trabalhos da Assembleia de Freguesia quaisquer personalidades, convidadas pelo Presidente da Mesa, mediante acordo a estabelecer com as forças partidárias com representação na Assembleia de Freguesia.

Artigo 29.º

Estatuto de Oposição

De acordo com as normas do regimento e da legislação em vigor, nomeadamente a Lei n.º 24/98, de 26 de maio, a Assembleia respeitará os princípios do Estatuto de Oposição.

Secção II – Organização dos Trabalhos

Artigo 30.º

Períodos das reuniões

Existem dois períodos nas reuniões, designados: antes da ordem do dia e ordem do dia.

Artigo 31.º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.

Artigo 32.º

Período da ordem do dia

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
- a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2. A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Artigo 33.º

Distribuição dos tempos e organização das intervenções

Os tempos de intervenção a utilizar pelos agrupamentos políticos são distribuídos, proporcionalmente, ao número de eleitos de cada força política, assegurando-se um tempo mínimo a cada um destes.

SECÇÃO III – Uso da Palavra

Artigo 34.º

Uso da palavra

1. A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:
 - a) Tratar de assuntos de interesse da Freguesia;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Emitir votos;
 - d) Apresentar propostas e moções sobre assuntos de relevado interesse para a Freguesia;
 - e) Produzir declarações de voto;
 - f) Reclamações, recursos, protestos e contra protestos;
 - g) Exercer o direito de defesa;
 - h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
 - i) Fazer requerimentos;
 - j) Nos restantes casos previstos no Regimento e na lei.
2. A palavra é concedida aos Membros da Mesa se os mesmos quiserem usar a palavra, sendo que poderão fazê-lo sem deixar os lugares na Mesa, se a Assembleia o permitir.
3. A palavra é concedida aos membros da Junta de Freguesia para:
 - a) Prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Presidente da Assembleia;
 - b) Para tratamento de assuntos de interesse local;
 - c) Intervir nos debates;
 - d) Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia nos termos legais à apreciação da Assembleia;
 - e) Nos restantes casos previstos no Regimento e na lei.

4. A palavra é concedida ao público:
 - a) Nos restantes casos previstos no Regimento e na lei.

Artigo 35.º

Fins e modo do uso da palavra

1. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente da Mesa e à Assembleia de Freguesia.
2. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende.
3. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.
4. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou análogas.
5. O orador pode ser avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.
6. No uso da palavra não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do Presidente da Mesa.
7. O uso da palavra não poderá exceder os quatro minutos.

Artigo 36.º

Pedidos de esclarecimento

1. Os pedidos de esclarecimento devem ser formulados logo que finde a intervenção que os suscitou, sendo respondidos pela respetiva ordem de inscrição.
2. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pela intervenção que os suscitou.

Artigo 37.º

Protestos

1. A cada membro da Assembleia, sobre a mesma matéria, só é permitido um protesto.
2. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimentos e às respetivas respostas, bem como a declarações de voto.

Artigo 38.º

Voto

1. Cada membro da Assembleia tem um voto.
2. O Presidente tem voto de qualidade.
3. Não é permitido voto por procuração ou por correspondência.
4. Nenhum Membro presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
5. Qualquer membro da Assembleia tem direito a apresentar no final de cada votação, uma declaração de voto, a qual será apresentada por escrito, no prazo de vinte e quatro horas, devendo constar na ata da sessão ou reunião.
6. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem. O registo na ata do voto de vencido isenta o emissor da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Justificação de faltas

1. Constitui falta a não comparência a qualquer sessão.
2. Compete à mesa da Assembleia de Freguesia proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia.
3. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.
4. As faltas dadas às sessões e reuniões da Assembleia bem como as dadas serão justificadas por carta dirigida ao Presidente da Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
5. Da decisão do Presidente da Mesa, sobre o pedido de justificação de faltas, cabe recurso para Assembleia, o qual deve ser interposto pelo próprio no prazo máximo de dez dias.
6. Qualquer outro membro da Assembleia tem o direito de recorrer, no mesmo prazo, da decisão do Presidente da Mesa, mediante requerimento escrito e fundamentado.

Artigo 40.º

Atas

1. De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 41.º

Atos Nulos

1. São nulos os atos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
2. São igualmente nulas as deliberações e os atos que:
 - a) Envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
 - b) Determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
 - c) Prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário das taxas, tarifas e preços.

Artigo 42.º

Comissões

1. A Assembleia de Freguesia, ao criar comissões específicas, pode delegar essa tarefa em elementos estranhos à mesma, na base do artigo 248º da Constituição da República Portuguesa, mas sempre coordenada por um membro da Assembleia que será eleito por esta.

2. Perde a qualidade de membro da Comissão específica, aquele que exceder o número de faltas injustificadas às respetivas reuniões.

Artigo 43.º

Interpretações

Compete à Mesa interpretar e colmatar lacunas do presente Regimento, com recurso à Assembleia.

Artigo 44.º

Alterações ao Regimento

1. O presente Regimento pode ser alterado em qualquer momento, por iniciativa de pelo menos um terço dos seus membros.
2. As alterações ao Regimento têm de ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1. O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação e constará da ata respetiva e dele será fornecido um exemplar a cada um dos membros da Assembleia e Junta de Freguesia, que o publicará em Edital.
2. Nos termos da lei, quando da instalação de uma nova Assembleia de Freguesia, enquanto não for aprovado o Regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

